

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS: NOVA LEGISLAÇÃO, VELHOS PROBLEMAS?

ARAÚJO, Lucas Pereira¹
BARBOSA, Marcus Vinícius Paiva¹

Recebido em: 2021.07.08

Aprovado em: 2021.11.23

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.3952

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar, à luz do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o entendimento jurisprudencial histórico do Superior Tribunal de Justiça quanto à análise do mérito do recurso especial (violação ou não da lei federal) pelo tribunal recorrido no momento da realização do juízo de admissibilidade. Justifica-se abordar o tema por ser necessário entender se o posicionamento da Corte da Cidadania é compatível ou não com as disposições do CPC/2015 relativas à dinâmica dos recursos. Para consecução do objetivo proposto, foi realizada uma revisão bibliográfica de obras de Direito Constitucional e de Direito Processual Civil sobre o juízo de admissibilidade dos recursos especiais, sua sistemática sob a égide dos Códigos anteriores e a dinâmica instituída pelo Código vigente. Ainda no aspecto metodológico, foi realizada pesquisa empírica qualitativa em que se analisou, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, decisões de admissibilidade proferidas nos últimos oito anos, a fim de averiguar se com o advento do Código de Processo Civil vigente essas decisões sofreram alguma mudança de conteúdo. Após o cotejo dos dados obtidos na revisão das obras jurídicas frente aqueles resultados colhidos na pesquisa empírica, concluiu-se pela necessidade de repensar a forma como ocorre o juízo de admissibilidade pelos tribunais de segunda instância, vez que, apesar de vigor um código novo, ainda persistem os velhos problemas de incursão, pelo Tribunal de origem, no mérito do recurso especial, em evidente invasão da competência do STJ.

Palavras-chave: Mérito. Incursão. Tribunais de origem. Apelo nobre.

THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE ADMISSIBILITY JUDGMENT OF THE SPECIAL'S APPEALS: NEW LAW, OLD PROBLEMS?

SUMMARY: The purpose of this study is analyze, based on the new Code of Civil Procedure, the Superior Court of Justice historic understanding about the analysis of the merits of the special appeal (violation or not of the federal law) by the appealed court to assess its admissibility. Broach this theme is justified by the necessity of understand if the citizenship Court position is compatible or not with the new Code of Civil Procedure provisions about the appeals dynamics. To achieve the objective proposed, it was performed a bibliography revision of Constitutional law and Civil Procedure law about the admissibility judgment of the special's appeals, its systematic at the anterior Code of Civil Procedure and the dynamic established by the new. Still in the methodological aspect, it was performed a empiric search in which was analyzed, at the São Paulo's Justice Court ambit, admissibility's decisions proclaimed in the last eight years, aim to investigate if those decisions suffered any change after the new Code of Civil Procedure coming. After the comparison of the data get through the bibliography revision front that get through the empiric search, it was conclude by the necessity of think over the way that the admissibility judgment is done by the origin Courts, considering that, despite be in effect a new code, still remains the old problems of incursion in the merits of the special appeal by the appealed court, in clear invasion of the Superior Court of Justice competence.

Keywords: Merit. Incursion. Origin Courts. Noble Appeal.

1 INTRODUÇÃO

A importância do recurso especial em nosso ordenamento jurídico é indiscutível. A própria Constituição Federal cuidou de criá-lo e de definir as hipóteses de seu cabimento.

¹ Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM. Fundação Educacional de Ituverava.

Tamanha sua importância que o legislador constituinte ainda cuidou de criar um Tribunal específico para julgá-lo, sendo este o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A precitada corte, que recebeu competência exclusiva para julgar o recurso especial, exerce um controle concentrado da vigência, aplicação e interpretação das leis federais em âmbito nacional, com o fim de assegurar integridade e consequente eficácia do sistema jurídico federal, que estariam comprometidas caso não houvesse um órgão uniformizador dos entendimentos dos Tribunais de Justiça dos entes federativos.

Todavia, muito embora a Constituição Federal tenha atribuído ao Superior Tribunal de Justiça competência exclusiva para julgar o recurso especial, esta Corte, através de jurisprudências que remontam a dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, estendeu sua competência aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais recorridos, para que eles, quando do juízo de admissibilidade do recurso, ingressem em seu mérito para julgar se a violação nele sustentada ocorreu ou não.

Com efeito, diante das novas disposições e princípios albergados pelo Código de Processo Civil de 2015, surgem as questões da presente pesquisa: esse entendimento da Corte Cidadã, que ainda persiste, é compatível com as diretrizes trazidas pelo Diploma Processual Civil vigente? Ao permitir que Tribunais de segunda instância adentrem no mérito do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça tem negado vigência as disposições e princípios consagrados na Constituição e pela Legislação Processual, de modo a praticar justamente aquilo que lhe incumbe impedir?

São justamente essas indagações que se pretende responder através desta pesquisa. A análise do tema proposto se justifica pela necessidade de aferir se o sistema recursal instituído pelo CPC de 2015 à luz da Constituição Federal comporta essa usurpação de competência referendada pelo STJ. A abordagem do tema neste artigo se restringirá, portanto, à dinâmica do recurso especial e não tratará de questões relacionadas ao recurso extraordinário.

1.1 Metodologia

Como métodos de procedimento, adotou-se a revisão bibliográfica e a pesquisa empírica qualitativa, com análise à literatura relacionada a previsão constitucional do recurso especial, bem como aquelas atinentes ao Direito Processual Civil no ponto relativo ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais, seu tratamento no antigo Código de Processo Civil e no novo, e as disposições constitucionais e legais frente aos entendimentos jurisprudenciais firmados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por meio da pesquisa empírica qualitativa, considerando ser inviável a obtenção de decisões de inadmissibilidade de recursos especiais de todos os tribunais da federação, bem como a obtenção de várias dessas decisões ainda que do mesmo Tribunal, em virtude de elas não serem disponibilizadas em um Banco de Decisões, optou-se, por motivos de viabilidade e acessibilidade, por selecionar e analisar uma decisão de cada ano do Tribunal de Justiça de São Paulo proferida em juízo de admissibilidade, no período compreendido entre 2014 a 2021, a fim de tornar possível, ao menos pela indução, que se afira se os Tribunais de Justiça mudaram seu modo de julgar a admissibilidade dos recursos com o advento do Código de Processo Civil de 2015 ou se eles o mantiveram hígido com amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2 BREVE REVISÃO HISTÓRICO-CONTEMPORÂNEA DA COMPETÊNCIA PARA ADMISSÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS

Com a proclamação da república no Brasil em 15 de Novembro de 1889 e, diante da opção pela forma federativa de Estado, o legislador constituinte de 1891 se deparou com a necessidade de criar dois órgãos do poder judiciário. O primeiro foi a Justiça Federal, constituída pelo Supremo Tribunal Federal, Juízes e Tribunais Federais; o segundo, a Justiça Ordinária, composta pelos Tribunais dos Estados membros da federação (ASSIS, 2008).

Ao Supremo Tribunal Federal foi atribuída, além da competência de órgão recursal das decisões proferidas pelos juízes e tribunais federais, a função de salvaguardar a correta aplicação, vigência e uniformização da interpretação tanto das disposições constitucionais, quanto das leis federais, por meio do julgamento dos recursos extraordinários (ASSIS, 2008).

Ao longo de décadas a competência de preservar a integridade do sistema jurídico federal ficou a cargo da Suprema Corte. Apesar das mudanças de regime político, das diversas constituições promulgadas e outorgadas, sua competência de tutelar as leis federais através do recurso extraordinário foi mantida (MENDES; BRANCO, 2020)

Como não poderia ser diferente, o número elevado de demandas postas à apreciação do Pretório Excelso acabou por levá-lo a uma crise. A questão da sobrecarga processual decorrente das diversas atribuições do Supremo Tribunal Federal já era discutida desde os anos 30, tendo se acentuado nos anos 60, momento em que a discussão a respeito da necessidade de criação de um novo tribunal superior para garantir a vigência e a correta interpretação e aplicação das leis federais ganhou força (STJ, 2020).

Com efeito, malgrado se estivesse diante de um contexto de crise judicial e, mesmo diante do relevo das discussões atinentes à necessidade de criação de uma nova corte superior, a

Constituição Federal de 1967 manteve a competência de tutelar as leis federais ao Supremo Tribunal Federal² (MENDES; BRANCO, 2020). Desse modo, o Código de Processo Civil promulgado em 1973 se viu diante da necessidade de manter a dinâmica processual do recurso extraordinário prevista na Constituição³.

Durante a produção do anteprojeto da Constituição de 1988, foi apresentada na comissão da organização dos poderes e sistema de governo uma proposta de criação de um novo Tribunal, denominado “Superior Tribunal de Justiça”, que passaria a titularizar a competência exclusiva de preservar a unidade e correta interpretação do sistema de Leis Federais. Com a aprovação da proposta, a Constituição Cidadã instituiu o Superior Tribunal de Justiça e, desse modo, o Poder Judiciário foi reestruturado. O Tribunal Federal de Recursos (TRF)⁴ foi extinto e o Superior Tribunal de Justiça assumiu a competência para tutelar as leis infraconstitucionais, de modo que a Competência do Supremo, no que tange à tutela legislativa, se restringiu às disposições constitucionais (STJ, 2020).

Para que a atribuição da Corte da Cidadania de velar pela vigência, correta aplicação e interpretação das leis federais pudesse ser exercida, foi criado o recurso especial, instrumento do qual as partes podem se valer para submeter à apreciação da Corte Superior o acórdão proferido em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça estaduais que tenha violado, negado vigência, ou dado interpretação diversa de outro tribunal à lei federal⁵ (STJ, 2020).

Com a nova distribuição das competências, foi necessário adequar as disposições do Código de Processo Civil à nova dinâmica dos recursos excepcionais. Em 13 de dezembro de 1994 foi promulgada a Lei nº 8.950, que alterou os dispositivos do Diploma Processual relativos

² Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal: III - julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; d) der à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1967).

³ Art. 541. Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas por outros tribunais, nos casos previstos na Constituição da República. (BRASIL, 1973).

⁴ “Com a redemocratização, a Constituição de 1946 recriou a justiça federal, mas apenas na segunda instância. O Te-Fê-Rê, como ficou conhecido o Tribunal Federal de Recursos, assumiu a competência recursal para as causas de interesse da União. (...) Um dos objetivos de sua criação era reduzir a competência do Supremo Tribunal Federal, congestionado por grande número de processos. Foi transferida ao TFR, por exemplo, a competência para julgar originariamente os mandados de segurança contra ato de ministro de estado e, em grau de recurso, as causas de interesse da União. Progressivamente, outras competências foram passadas do STF ao TFR, como a de processar e julgar os conflitos de jurisdição entre juízes subordinados a tribunais diversos”. (STJ, 2019).

⁵ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988).

aos recursos. Por meio dessa lei, foi instituído o juízo de admissibilidade dos recursos especiais, nos moldes já existentes para o recurso extraordinário.

O artigo 542 do Diploma Processual Civil de 1973⁶ dispunha que, recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal (*a quo*) e, após o recorrido ser intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, os autos deveriam ser conclusos para aferição da admissibilidade do apelo, que haveria de ser feita no prazo de 15 dias, em decisão fundamentada.

Apesar das alterações relativas aos recursos no Código de Processo Civil não terem especificado expressamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial, muitos dos pressupostos específicos podiam ser extraídos das disposições constitucionais, e os pressupostos gerais, comuns a todos os recursos, já se encontram previstos no Código de Processo Civil. Ainda assim, os Tribunais Superiores instituíram outros requisitos, conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Em 2009, foi formada pelo então presidente do senado, José Sarney, uma comissão de juristas encarregada de apresentar o projeto de um novo Código de Processo Civil. Em 2010, a referida comissão apresentou a exposição de motivos para criação de um novo diploma, bem como o anteprojeto já elaborado para apreciação do Congresso Nacional (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Por meio da leitura do capítulo do anteprojeto atinente aos recursos extraordinário e especial, é possível observar que a comissão havia optado por manter a dinâmica do juízo de admissibilidade dos recursos especiais instituída pela Lei nº 8.950/1994 aqui já mencionada. Isso é, ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido incumbiria aferir a admissibilidade do recurso findo prazo para apresentação das contrarrazões.

Durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, foram propostas 900 (novecentas) emendas. Dentre elas, destacam-se para fins de elaboração deste trabalho as emendas 673/2011 e 825/2011, sugeridas pelos Deputados Miro Teixeira do PDT/RJ e Gabriel Guimarães do PT/MG, respectivamente. Essas propostas de emenda objetivaram suprimir o juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*/recorrido, vez que dispunham que, findo prazo para apresentação das contrarrazões, o recurso especial deveria ser remetido ao Tribunal Superior, que estaria incumbido de aferir a admissibilidade do apelo nobre.

Na redação final do projeto de lei aprovada em 26 de março de 2014 restou estabelecido justamente que não haveria juízo prévio de admissibilidade no tribunal de origem. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais ficaria concentrado nos Tribunais Superiores (MONTENEGRO FILHO, 2018).

⁶ Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. (BRASIL, 1994).

Todavia, a versão aprovada do CPC de 2015 não agradou boa parte dos membros dos Tribunais Superiores. Diante da forte oposição à nova técnica processual, o legislador optou por modificá-la (MONTENEGRO FILHO, 2018). Para tanto, foi promulgada no dia 04 de fevereiro de 2016 a Lei nº 13.256, que alterou algumas disposições relativas aos recursos excepcionais prevista na Lei nº 13.105/2015. Através dessa Lei, o artigo 1.043 que dispunha sobre o juízo de admissibilidade do recurso especial nos moldes acima descrito foi revogado e em seu lugar foi instituído o artigo 1.030 do atual Diploma Processual Civil, o qual restabeleceu o juízo de admissibilidade prévio pelo tribunal recorrido conforme dispunha o CPC/1973.

Apesar de o mencionado artigo 1.030 ter restaurado a antiga dinâmica de juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, foram instituídas em seu bojo novas disposições relativas à admissibilidade e seguimento do recurso especial, que, por sua vez, instituíram novos princípios processuais para dinâmica recursal.

Nesse cenário, torna-se importante verificar, na prática, como está ocorrendo o juízo de admissibilidade previsto na legislação processual civil à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei nº 13.256/2016, que ressuscitou o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal recorrido.

3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E O ENTENDIMENTO DO STJ

3.1 Panorama dos requisitos de admissibilidade do recurso especial

O juízo de admissibilidade consiste em uma espécie de triagem dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), em que se busca analisar se eles cumprem os pressupostos formais (genéricos e específicos) para que possa ser devidamente apreciado pela corte competente (MOREIRA, 2013).

O Código de Processo Civil não elencou de modo expresso os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial. No entanto, alguns deles podem ser extraídos tanto da interpretação do permissivo constitucional (art. 105, inciso III) quanto das previsões processuais civis (art. 1.029 e 1.030). Os tribunais de vértice, por sua vez, cuidaram de consolidar alguns desses requisitos em sua jurisprudência⁷, além de terem mantido outros por eles instituído antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

⁷ Por consagrarem requisitos que muitas vezes são consideravelmente rigorosos e formalistas, implicando em entraves para ascensão dos recursos, estas jurisprudências são denominadas pela doutrina como “jurisprudências defensivas”.

Através da análise do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, é possível vislumbrar a previsão dos seguintes pressupostos específicos: cabimento, prequestionamento, esgotamento das instâncias ordinárias e arguição de matéria eminentemente de direito.

O inciso III e suas alíneas trazem de modo claro e taxativo as hipóteses de cabimento do apelo excepcional⁸. As alíneas do aludido inciso, além de versarem sobre o cabimento, estabelecem que no recurso especial somente deve ser arguida matéria jurídica, que não demande incursão fática. Já a necessidade do questionamento prévio da matéria e do exaurimento das instâncias inferiores fica clara quando o inciso III dispõe que caberá ao STJ “julgar, em recurso especial, as causas decididas (prequestionamento) em única ou última instância (esgotamento das instâncias ordinárias)” (NOGUEIRA, 2010, p. 26/40).

Os requisitos gerais estão dispostos no Diploma Processual Civil, sendo eles: interesse de recorrer; legitimidade para recorrer (art. 996); inexistência de atos de disposição (art. 998 a 1.000); recorribilidade (art. 994); tempestividade (art. 1.013, §5º); adequação; preparo (art. 1.007); regularidade formal (GRECO, 2015).

Há ainda alguns requisitos específicos estatuídos no Código de Processo Civil, tais como: exposição do fato e do direito (art. 1.029, I); demonstração do cabimento do recurso (art. 1.029, II); razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida (art. 1.029, III); juntada de cópia do acórdão divergente e menção as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial (art. 1.029, §1º).

Com efeito, antes mesmo da promulgação da Constituição Cidadã, o STF já havia sumulado alguns pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Muitos deles foram mantidos após a promulgação da Constituição de 1988 e mesmo após a entrada em vigor do CPC de 2015, como: (i) arguição de matéria exclusivamente de direito (Súmula 279); (ii) alegação de violação à lei federal (Súmula 280); (iii) esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 281); (iv) prequestionamento (Súmula 282); impugnação a todos os fundamentos válidos (Súmulas 283 do STF); (v) indicação de dispositivo de lei federal para os recursos interpostos com esteio na alínea “a” do permissivo constitucional (Súmula 284); (vi) demonstração da divergência jurisprudencial diante do mesmo contexto-fático para aqueles interpostos com fulcro na alínea “c” (Súmula 286).

O Superior Tribunal de Justiça, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, cuidou de reafirmar alguns dos requisitos já sumulados pelo STF, como, por exemplo, o de arguição de matéria exclusivamente de direito (Súmulas 5 e 7) e de impugnação a todos os fundamentos

⁸ Art. III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988).

válidos (Súmula 126). Alguns outros, a Corte Cidadã cuidou de instituir, tais como: necessidade de recolhimento, na origem, das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187) e; necessidade de procuração do advogado subscritor nos autos (Súmula 115).

Pela análise dos requisitos acima listados, percebe-se que todos foram consagrados ou com base na lei ou com amparo em um princípio processual. Mesmo os que foram instituídos pelos próprios Tribunais Superiores, apesar de consideravelmente rigorosos, decorrem da interpretação dos dispositivos legais que versam sobre os recursos excepcionais ou de princípios processuais que balizam a dinâmica recursal, mesmo porque os Tribunais não têm competência para instituir requisitos não exigidos pela lei.

Além disso, observa-se que há outro ponto de convergência entre os citados requisitos; todos, sem exceção, constituem exigências meramente formais para que o recurso possa ser admitido e, posteriormente, possa receber o juízo de mérito do tribunal competente.

3.2 A consagração da questão da existência ou não de violação da lei federal como requisito de admissibilidade do recurso especial pelo STJ

Como visto, todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial se amparam na lei ou em algum princípio legal, e todos constituem exigências formais para sua ascensão. No entanto, em sentido completamente contrário a essas premissas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado desde a vigência do CPC de 1973 que é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo tribunal recorrido para apreciação de sua admissibilidade. Ou seja, este tribunal instituiu e tem mantido um requisito de admissibilidade que não encontra respaldo na lei e nem em nenhum princípio processual, além de não albergar uma exigência formal, mas somente material.

Esse entendimento jurisprudencial se iniciou antes mesmo da Lei nº 8.950/94, que adequou os dispositivos do Código de Processo Civil relativos aos recursos conforme a Constituição Federal. Em 26 de setembro de 1989, o Ministro Nilson Naves da 3ª turma do então recém-instituído Superior Tribunal de Justiça, na condição de Relator do recurso especial nº 948/GO, deu origem, em seu voto, a esta ideia de que a aferição de admissibilidade do apelo excepcional envolve a análise de seu mérito, ao asseverar que

Ainda que a opinião local toque no merecimento da questão, e há de tocá-la, ao decidir pela admissibilidade, ou inadmissibilidade, do recurso, tal não estaria subtraindo competência própria do Supremo, ou agora, do Superior, pois, no caso de admissão, o Tribunal verifica, inicialmente, se o recurso é cabível, e, no caso de inadmissão, exerce o controle pelo agravo de instrumento (STJ, 1989).

O acórdão em que exarado esse entendimento integrou o acervo de precedentes que levou à edição da Súmula nº 123 do STJ⁹ em 1994. A partir dele, o Superior Tribunal de Justiça passou a se manifestar no sentido de que o tribunal de origem está autorizado a não conhecer de recurso sob o pretexto de não ter havido a violação alegada, haja vista que a existência ou não dessa violação consistiria em pressuposto constitucional de admissibilidade do apelo. Nessa linha, em 06 de outubro de 1993, no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento nº 35.315 – PE, o Ministro Relator Cesar Rocha assentou que o julgador da admissibilidade do recurso especial pode se valer da inexistência da alegada contrariedade à lei para inadmitir o recurso¹⁰.

Em 1998, com base no entendimento firmado pelo Ministro Cesar Rocha e na Súmula nº 123 do STJ consolidada em 02/12/1994, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator do julgamento do agravo no agravo de instrumento nº 173.195 – SP, que contou com a participação do Ministro Cesar Rocha, consolidou o seguinte entendimento:

É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (STJ, 1998).

Por consequência desse entendimento, os tribunais recorridos ficaram autorizados a inadmitir recursos especiais quando entendessem não ter havido a violação sustentada, como se a existência ou não da violação integrasse o juízo de admissibilidade do apelo. Desse modo, tornou-se comum a inadmissão de recursos no tribunal de origem com esteio no seguinte fundamento: “ausência de violação dos artigos XX”.

Diante deste contexto, inconformada com o fato de seu apelo ter sido inadmitido pelo tribunal de origem com base em questão que não integra os requisitos de admissibilidade do recurso, a parte recorrente interpunha agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ao receber o agravo, a Corte Superior lhe negava provimento com base no argumento de que possuía entendimento consolidado de que é permitido ao tribunal recorrido ingressar no mérito do recurso para aferir sua admissibilidade¹¹.

⁹ Súmula 123 – A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais. (STJ, 1994).

¹⁰ “(...) A alegação de contrariedade à lei é insuscetível, por si, de acarretar a abertura da instância especial se, embora fundamentada na opinião do recorrente, não se encontra demonstrada na visão do julgador, que pode se valer da inexistência da alegada contrariedade à lei para justificar a fragilidade e improcedência da pretensão objeto do recurso que se quer processar”. (STJ, 1993).

¹¹ Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A irresignação não reúne condições de êxito. A decisão negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos dispositivos apontados como malferidos: (...) A recorrente, em suas razões de agravo, assevera, inicialmente, que não cabe ao Tribunal a quo analisar o mérito do recurso. (...) em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (...) (STJ, 2008).

Em razão disso, referido entendimento foi amplamente criticado ainda à época do CPC de 1973, tendo em vista que a corrente majoritária da doutrina defendia que a análise do mérito do recurso, como requisito de admissibilidade, destoava totalmente da dinâmica recursal instituída pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

Wambier (2008), ao comentar sobre o assunto, asseverou que não há como não considerar como decisão de mérito aquela que não conhece do recurso ao fundamento de que não houve ofensa à lei ou à Constituição Federal, pois isso seria o mesmo que se negar a julgar o mérito após justamente julgar o mérito negativamente. De igual modo, Assis (2008) sustentou que a ocorrência ou não de violação ao dispositivo de lei consiste em assunto tocante ao mérito do recurso, e não à sua admissibilidade.

Moreira (2013) trouxe sérias questões a serem debatidas sobre a confusão entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito dos recursos excepcionais. Segundo ele, ao dispor que compete ao Superior Tribunal de Justiça “julgar, em recurso especial as causas decididas (...) quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal”, o legislador constituinte acabou por dar margem a uma interpretação equivocada do texto constitucional, capaz de acarretar em graves erros na dinâmica dos recursos especiais.

Isso porque, através da interpretação literal desse texto, se poderia concluir que a conjunção “quando” condiciona a possibilidade de apreciação do recurso à existência de violação ou negativa de vigência à lei federal. Talvez tal defeito no texto do dispositivo tenha levado à formulação do enunciado da Súmula nº 123 do STJ, haja vista que, ao interpretar o permissivo constitucional ao pé da letra, os Julgadores possivelmente concluíram que a existência de violação de dispositivo de lei federal constitui pressuposto constitucional a ser analisado no juízo de admissibilidade do recurso (MOREIRA, 2013).

Entretanto, conforme bem explicado por ele, para que seja possível averiguar se a decisão recorrida atentou contra a lei federal, o tribunal recorrido teria que julgar o recurso especial. Aceitar tal circunstância como requisito de admissibilidade do recurso seria condicionar a admissibilidade do recurso à sua procedência, sendo que tal procedência primeiramente passaria pelo crivo do tribunal recorrido, o qual não tem competência para tanto (MOREIRA, 2013).

Além desses juristas, vários outros criticaram a técnica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça¹². Ao longo de mais de trinta anos muito se discutiu quanto à possibilidade de incursão no mérito do recurso especial pelo tribunal recorrido. Entretanto, a despeito da entrada em vigor da

¹² É possível citar, dentre outros: José Miguel Garcia Medina, *Código de Processo Civil comentado*, 2. ed., 2012, p.656/657; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado*, 6. ed., 2002, p.914; Misael Montenegro Filho, *Código de Processo Civil comentado e interpretado*, 2. ed., 2010, p.642.

Lei nº 13.105/2015, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.256/2016, Superior Tribunal de Justiça manteve intacta sua jurisprudência¹³.

Mas, atualmente, sob a ótica de uma nova legislação processual, bem como de novos princípios, questiona-se: esse entendimento da Corte Cidadã é compatível com as diretrizes trazidas pelo Diploma Processual Civil vigente? Ao permitir que Tribunais de segunda instância adentrem no mérito do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça tem negado vigência as disposições e princípios consagrados na Constituição e pela Legislação Processual, de modo a praticar justamente aquilo que lhe incumbe impedir?

4. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL: NOVA LEGISLAÇÃO, VELHOS PROBLEMAS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, a comunidade jurídica esperou que fosse superado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativo à possibilidade de análise do mérito do recurso, pelo tribunal recorrido, quando do juízo de admissibilidade.

Além de esse entendimento ter sido fortemente criticado pelos juristas, na exposição de motivos para elaboração do novo Código, apontou-se como um dos principais objetivos a simplificação do sistema recursal, com o fim de viabilizar o maior rendimento possível a cada processo, suprimindo formalidades dispensáveis e dando primazia ao julgamento do mérito.

Não bastasse, durante a tramitação do projeto foram propostas emendas até para suprimir o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais nos tribunais recorridos. O Deputado Gabriel Guimarães apresentou a emenda nº 825/2011, tendo sustentado que no julgamento da admissibilidade dos recursos excepcionais pelos tribunais recorridos ocorriam uma série de abusos, vez que vários recursos estavam sendo inadmitidos com base “em fundamentos que não poderiam ser objeto de juízo de admissibilidade” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011). Acrescentou que muitos dos requisitos averiguados pelos tribunais recorridos são na verdade de competência dos Tribunais Superiores aferir.

Por fim, o Deputado pontuou que o juízo de admissibilidade prévio esbarra em princípios basilares que levaram à criação do anteprojeto de lei, como o de garantir celeridade processual. Para conferir robustez à sua afirmação, ele trouxe dados estatísticos dos tribunais que demonstravam que cerca de 85% das decisões denegatórias eram agravadas, e que o

¹³ (...) 3. O STJ entende que não há usurpação de competência quando o Tribunal local não admite o Recurso Especial sob o fundamento da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21.9.1998) (...). (STJ, 2020).

processamento deste agravo se perpetuava por mais de um ano, conjunturas essas que elucidavam a morosidade e ineficácia da dinâmica recursal que vinha sendo mantida.

Soma-se a isso o fato de que, apesar de não ter havido disposição expressa de que no juízo de admissibilidade o tribunal de origem deveria se limitar em aferir a presença dos requisitos formais para processamento do recurso especial, o novo Código instituiu novos princípios incompatíveis com a antiga técnica, além de terem sido estabelecidas novas disposições relativas à dinâmica do juízo de admissibilidade.

O artigo 1.029 do Código de Processo Civil dispôs que os vícios formais poderão ser desconsiderados na aferição da admissibilidade do apelo especial¹⁴; o artigo 932 estabeleceu as incumbências do relator; o artigo 1.030 do mesmo Códex estabeleceu que, recebido o recurso especial pela secretaria do tribunal e, decorridos 15 (quinze) dias para a parte avessa apresentar contrarrazões, os autos serão conclusos para o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que deve, em síntese: a) negar seguimento ao recurso caso o acórdão recorrido esteja em conformidade com entendimento exarado pelo STJ em recursos repetitivos; b) realizar o juízo de admissibilidade do recurso.¹⁵

Todas essas circunstâncias incutiram na comunidade jurídica a expectativa de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já questionado sob a égide do antigo Código, seria enfim superado, por ser incompatível com o modelo processual civil instituído. Todavia, para surpresa de alguns, a Corte Cidadã manteve intacto seu posicionamento de que o tribunal recorrido pode adentrar ao mérito do recurso para aferir sua admissibilidade.

Desse modo, não obstante às novas disposições e princípios albergados pelo Código de Processo Civil de 2015, muitos Tribunais de Justiça dos entes federados, chancelados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, continuaram a inadmitir recursos especiais por questões relacionadas ao mérito, e ainda com esteio na mesma fundamentação utilizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como se o novo Diploma não tivesse trazido nenhuma modificação em relação às dinâmicas dos apelos nobres.

Para elucidar esse fato, foi feita uma pesquisa empírica qualitativa no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. A princípio, objetivou-se apurar se antes do advento do Código de Processo Civil de 2015 esta Corte ingressava no mérito dos recursos especiais para aferir sua

¹⁴ Art. 1.029. § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. (BRASIL, 2015)

¹⁵ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: (...). b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (...) V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2015).

admissibilidade, tendo sido constatado que sim, sendo que, por motivos de viabilidade, acessibilidade e até suficiência, selecionou-se apenas duas decisões nesse sentido, de 2014 e 2015, para representar o modo como essa incursão era feita.

Feito isto, buscou-se averiguar se, após a entrada em vigor do novo Diploma Processual Civil, houve alguma mudança no modo como este Tribunal de Justiça realizava o juízo de admissibilidade dos apelos nobres. Com efeito, o que se observou é que não houve nenhuma mudança. A Corte Paulista continuou a ingressar no mérito dos recursos especiais no julgamento de sua admissibilidade, com amparo na mesma fundamentação utilizada sob a égide do antigo Código, que se respaldava no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O resultado obtido, também por questões de viabilidade, foi representado por uma Decisão de cada ano proferida em juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, do período compreendido entre 2016 e 2021, em que foi feita a incursão no mérito do recurso especial na aferição de sua admissibilidade. Ou seja, o critério para seleção das decisões foi a ocorrência de ingresso no mérito do apelo nobre no julgamento de sua admissibilidade, tão somente para que seja possível observar que, sob o amparo do entendimento da Corte Cidadã, a Corte Paulista ignorou as novas disposições do Código de Processo Civil de 2015 e continuou a ingressar no mérito dos recursos na aferição de sua admissibilidade sempre que entendia pertinente. O resultado está representado no Quadro 1.

Quadro 1: Decisões proferidas em juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, do período compreendido entre 2016 e 2021. (Continua)

PROCESSO	ANO	FUNDAMENTAÇÃO
0000527-80.2011.8.26.0352	2014	Quanto à alegada vulneração aos dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.
0000173-55.2011.8.26.0352	2015	Quanto à alegada vulneração aos dispositivos de lei federal arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.
0003221-56.2010.8.26.0352	2016	Com efeito, não há falar em maltrato ao art. 460, do anterior Código de Processo Civil, pois a douta Câmara, mantendo o r. decisum, deslindou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão, dentro dos limites em que proposta a ação.

Quadro 1: Decisões proferidas em juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, do período compreendido entre 2016 e 2021. (Conclusão)

0009540-29.2010.8.26.0291	2017	Não restou demonstrada a alegada vulneração aos artigos 35 e 59 da Lei 7357/85 e 192 do Código Civil, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.
1023974-21.2015.8.26.0100	2018	Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.
1002719-54.2017.8.26.0288	2019	Não se verifica a pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.
0008808-02.2018.8.26.0248	2020	Sem qualquer procedência a assertiva de violação aos arts. 490, 489, II e III, e 492 do CPC, pois a C. Câmara desvendou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão, dentro dos limites em que proposta a ação.
1000139-67.2020.8.26.0572	2021	Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Fonte: <https://www.tjsp.jus.br/>

Apesar de não ter se amparado em um grande número de amostras, esta pesquisa qualitativa se mostra suficiente para elucidar como a manutenção do entendimento do STJ legitima a incursão no mérito dos apelos nobres pelos tribunais da federação no julgamento de sua admissibilidade mesmo após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Ocorre que, atualmente, a manutenção desse entendimento é um sério problema, uma vez que, ao permitir que os Tribunais adentrem no mérito dos recursos especiais para aferir sua admissibilidade mesmo sob a égide de novas disposições e princípios do Diploma Processual de 2015, que são incompatíveis com esse procedimento, o Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi incumbida a tarefa de tutelar as leis federais, além de estar estendendo sua competência sem ter legitimidade para isso, também está fazendo justamente aquilo que lhe competia impedir, haja vista estar negando vigência às novas disposições processuais civis.

É fato que esse posicionamento da Corte Superior constitui uma jurisprudência defensiva, que certamente foi mantido por ser conveniente à Corte Cidadã. Entretanto, assim como vários

outros que integram a jurisprudência defensiva, ele carece de amparo legal, além de contrariar a própria lógica.

Não há lógica em afirmar que a aferição da admissibilidade do recurso envolve a análise de seu mérito. Se assim fosse, o juízo de admissibilidade perderia totalmente seu sentido, uma vez que seu escopo é justamente averiguar se o recurso está apto a receber o juízo de mérito da corte competente.

No juízo de admissibilidade, investiga-se tão somente se estão presentes os requisitos formais que constituem o direito do recorrente à tutela jurisdicional que busca, em outras palavras, o julgamento do mérito do recurso. O juízo de mérito, por sua vez, consiste na própria prestação da tutela jurisdicional buscada através da interposição do recurso. Nele, a pretensão veiculada é julgada, a fim de se aferir sua procedência, isso é, se o inconformismo do recorrente merece ou não acolhimento. No caso do recurso especial, o juízo de mérito consiste em aferir se a violação à lei federal alegada ocorreu ou não (BUENO, 2020).

Com efeito, dizer que a admissibilidade do recurso envolve a análise de seu mérito, permitindo que os Tribunais nele ingressem, não é ilógico somente pela distinção entre os juízos de admissibilidade e de mérito, mas também em virtude de a Constituição Federal ter atribuído ao Superior Tribunal de Justiça a competência exclusiva para julgar o recurso especial por um motivo: para garantir a vigência e a uniformidade de aplicação e interpretação das leis federais. Através do julgamento do recurso especial, a Corte Superior exerce um controle concentrado da aplicação e interpretação das leis infraconstitucionais em âmbito nacional, de modo a garantir sua uniformidade (MENDES; BRANCO, 2020).

Sendo assim, qual o sentido de permitir que os presidentes dos tribunais de origem, que podem eventualmente ter entendimentos divergentes sobre a correta aplicação ou interpretação de determinada lei federal, condicionem a admissão do recurso à sua conclusão sobre o mérito? Seria correto condicionar a admissão do recurso à sua procedência mesmo sendo essa procedência aferida através de um controle difuso?

Imagine-se uma situação em que são interpostos dois recursos especiais fundados na violação do artigo X de uma lei federal, um no TJ de São Paulo e o outro no de Minas Gerais. Se na interpretação do TJ de São Paulo a decisão recorrida não viola o dispositivo arrolado e na do TJ de Minas Gerais sim, no primeiro caso o recurso será inadmitido, e no segundo admitido. Ou seja, estabelecer-se-ia dois pesos e duas medidas para as mesmas situações.

Por essas razões, o juízo de admissibilidade nos tribunais dos estados ou nos tribunais federais não pode envolver o mérito do recurso especial. Isso deve (ou ao menos deveria), sob a ótica do CPC/2015, acabar em definitivo, pois é uma manobra processual para que a Corte Superior reduza o volume de casos que lhes são submetidos.

Em se tratando de meio pelo qual se assegura a uniformidade de aplicação e interpretação das leis federais, o recurso especial haverá de ser julgado pela corte incumbida de garantir esta uniformidade, isso é, da corte que realiza o controle concentrado desta aplicação e interpretação, que detém a última palavra no que tange a elas. Somente o STJ pode dizer, no julgamento do recurso especial, se a decisão recorrida violou ou não a lei.

Para tentar conferir legitimidade ao seu entendimento, a Corte Cidadã insiste em sustentar que não há usurpação de competência quando o Tribunal *a quo* analisa o mérito do recurso no juízo de admissibilidade, em virtude do fato de a última palavra no que tange ao mérito ainda lhe competir, haja vista que bastaria que a parte interpusesse agravo em recurso especial para que o apelo nobre pudesse passar por seu crivo. Pode até ser que não haja usurpação de competência propriamente dita, mas há clara violação à garantia do devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça não pode estender sua competência privativa atribuída pela Constituição Federal, nem mesmo modificar a dinâmica dos recursos especiais estabelecida pelo Código de Processo Civil. O princípio do devido processo legal, consagrado na Carta Magna, consiste na garantia de que o processo se desenvolverá de acordo com a forma prevista em lei (MONTENEGRO FILHO, 2019). Ao manter esse entendimento, que destoa das disposições constitucionais e processuais civis, a Corte Cidadã está, portanto, violando o princípio do devido processo legal.

Cumpra observar que se engana quem acredita que esse entendimento somente protela o processamento do recurso especial, como se não trouxesse nenhuma consequência na prestação da tutela jurisdicional, em razão de o Superior Tribunal de Justiça ainda deter a última palavra quanto ao mérito do recurso. Em determinados casos, o entendimento da Corte Cidadã pode comprometer até a prestação da tutela jurisdicional.

Suponha-se que uma pessoa interpôs um recurso especial, e que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, de modo que o apelo nobre estava apto a receber o juízo de mérito do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o presidente do tribunal de origem, com base no entendimento da Corte Cidadã, ingressa no mérito do recurso e o inadmite tão somente por entender que não houve a violação alegada. Se nesse exemplo, por uma eventualidade o recorrente perder o prazo para interposição de agravo em recurso especial, ele perderá seu direito à tutela jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, mesmo tendo observado todos os pressupostos que lhe garantiam o direito de recebê-la.

Ocorre que “a tutela jurisdicional é o resultado do processo” (CASTRO, 2018, p. 177). Sua prestação consiste em garantia fundamental, consagrada em nossa Constituição Federal¹⁶, razão pela qual não pode ser negada. Além de estar previsto na Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional foi consagrado também de modo expresso no Código de Processo Civil de 2015¹⁷, o que denota uma tendência processual em assegurar que, como instrumento de exercício da jurisdição, e não um fim em si mesmo, o processo passe a se desenvolver para que a tutela jurisdicional possa ser efetivamente prestada (COUTO, 2017).

Esta tendência ficou clara quando foi estabelecido no novo Diploma o princípio da primazia do julgamento do mérito, ou da informalidade. O artigo 932 dispôs que, antes de julgar inadmissível o recurso, o Relator deveria garantir ao recorrente a oportunidade de sanar o vício. No artigo 1.029, estabeleceu-se que os Tribunais Superiores poderiam desconsiderar vícios formais (não graves) de recurso tempestivo ou determinar sua correção.

O dever de garantir a oportunidade de saneamento de vícios formais, que não se repute graves, decorre também do princípio da cooperação (artigo 6º CPC), também consagrado pelo Código de 2015, que impõe aos sujeitos do processo o dever de cooperar para que se obtenha a decisão de mérito em tempo razoável, com efetividade, isto é, para que o processo alcance o máximo rendimento possível (MANFIO; KUHLEN; COSTA, 2019).

Ou seja, pelo novo Código, passa a ser mais importante que, no juízo de admissibilidade, os julgadores indiquem e permitam o saneamento dos vícios formais sanáveis, cooperando para que o recurso especial seja admitido, justamente para que seu mérito possa ser apreciado pela Corte Competente, a fim de evitar que a tutela jurisdicional deixe de ser prestada por mero equívoco ou erro escusável.

Ademais, não se pode olvidar que a elaboração do Código de Processo Civil de 2015 objetivou assegurar que esta tutela jurisdicional pudesse ser prestada de modo célere e efetivo. Tanto é verdade que o princípio da duração razoável do processo, já consagrado na Constituição Federal, foi positivado também no novo Diploma Processual Civil¹⁸. Conforme assinalam Pereira Filho e Moraes: “Toda inovação, como simplicidade procedimental, resolução de demandas repetitivas, procedimento único, racionalização recursal etc. foram medidas tomadas visando, em última análise, a durabilidade do processo” (2020, p. 140).

Ou seja, tornaram-se contrários ao novo Código todos os entendimentos que se prestam para dificultar e protelar o processamento dos recursos, como o de que os Tribunais de origem podem ingressar no mérito quando do juízo de admissibilidade.

¹⁶ Art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988)

¹⁷ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (BRASIL, 2015).

¹⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (BRASIL, 2015).

O Deputado Gabriel Guimarães demonstrou que cerca de 85% das decisões denegatórias são agravadas, e que o processamento deste agravo se perpetua por mais de um ano. Diante disso, fica clara a impossibilidade de se atender a razoável duração do processo enquanto subsistir este entendimento da Corte Cidadã, que somente se presta para protelar o processamento dos recursos e, para tanto, ainda compromete o devido processo legal e, por vezes, até a prestação da tutela jurisdicional.

É nítido que o Código de Processo Civil de 2015 busca assegurar a prestação da tutela jurisdicional, mas sobretudo uma tutela jurisdicional célere, efetiva, visando o máximo rendimento processual possível. Para isso, é indispensável que cada um dos sujeitos do processo coopere e se limite a cumprir sua função, respeitando o devido processo legal. Se ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido foi atribuída unicamente a função de aferir a admissibilidade do recurso especial, não se pode admitir que ele julgue o mérito sob o pretexto de estar aferindo a admissibilidade do apelo.

Não se olvida que a Corte Cidadã pode acabar por sofrer uma sobrecarga processual, mas é preferível que os recursos especiais sejam admitidos e fiquem sob a pendência de julgamento, do que sejam inadmitidos somente para obstaculizar e protelar seu processamento, pois, nesta hipótese, a prestação da tutela jurisdicional, que é uma garantia constitucional decorrente do devido processo legal, pode ser comprometida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação dos princípios mencionados (cooperação, eficiência, efetividade, razoável duração do processo, primazia do julgamento do mérito, devido processo legal, inafastabilidade da prestação jurisdicional), que norteiam a aplicação e interpretação do Código de Processo Civil de 2015, frente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o Tribunal recorrido pode ingressar no mérito do recurso quando do juízo de sua admissibilidade, permite concluir que não há compatibilidade entre o novo Diploma e este posicionamento da Corte Superior. Mantê-lo sob a égide do Código de Processo Civil é o mesmo que afirmar que não foi instituída nenhuma mudança com sua promulgação, além de negar vigência às novas disposições processuais civis relativas ao sistema recursal.

Não há que se falar que o julgamento da admissibilidade do recurso interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional envolve a análise do mérito. Admissibilidade consiste em aferir se o recurso cumpre os pressupostos formais para sua análise. Basta que o recorrente alegue ter havido violação a dispositivo de lei federal para que o recurso seja admissível, se cumpridos os demais pressupostos.

Ao presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, cabe somente realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial. Não lhe foi atribuída a condição de órgão revisor das decisões proferidas em única ou última instância pelos Tribunais, muito menos de uniformizador da aplicação e interpretação da lei federal.

A competência para realizar o juízo de mérito do recurso especial, isso é, para julgá-lo, foi atribuída pela Constituição Federal exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não lhe cabe estender sua competência, nem lhe é permitido estender sua função jurisdicional, para permitir que os tribunais recorridos, quando do juízo de admissibilidade do apelo nobre, ingressem em seu mérito para inadmiti-los sob o fundamento de não ter ocorrido a violação nele sustentada, pois a existência ou não da violação diz respeito ao próprio mérito do apelo, sendo de competência da Corte Cidadã aferir.

Não há como assegurar ao processo o máximo rendimento possível enquanto o Superior Tribunal de Justiça mantiver seu entendimento que autoriza os tribunais de segunda instância a ingressarem no mérito do recurso para aferir sua admissibilidade, uma vez que esse entendimento caminha em sentido contrário a celeridade, a efetividade, ao devido processo legal, a cooperação, a primazia do julgamento do mérito, a instrumentalidade, ou seja, a todos os princípios pelos quais o novo Diploma pretende alcançar o máximo rendimento processual possível.

A Corte Superior deveria ao menos reconhecer que seu entendimento já não se aplica na vigência do novo CPC e, por consequência, aplicar seu enunciado administrativo nº 3¹⁹, haja vista que por mais que a existência de violação à lei federal jamais tenha sido adequada as disposições processuais civis, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 se tornou ainda mais claro que permitir que se analise o mérito do recurso no juízo de admissibilidade destoa completamente da técnica.

Destarte, é importante que a comunidade jurídica conceda mais repercussão ao tema, a fim de que sua discussão chegue ao Superior Tribunal de Justiça para que o tema seja incluído em pauta, de modo que a Corte Superior possa reavaliar seu posicionamento frente as disposições processuais civis, garantido a correta dinâmica procedimental aos recursos especiais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos** / Araken de Assis. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Emenda 673/2011**. Disponível em:

¹⁹ “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. (STJ, 2016).

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=954423&filename=EMC+673/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010. Acesso em 21 de dez. de 2020.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Emenda 825/2011**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955703&filename=EMC+825/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010. Acesso em 21 de jul. de 2020.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Exposição de motivos da comissão de juristas**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>. Acesso em 21 de jul. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm . Acesso em 03 de dez. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 de dez. de 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso em 03 de dez. de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18950.htm. Acesso em 03 de dez. de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 03 de dez. de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Agência Senado**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/06/01/anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-e-aprovado>. Acesso em 21 de jul. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. História. **A constituinte**. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/Institucional/Hist%C3%B3ria/A-Constituinte/A-Constituinte. Acesso em 21 de jul. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. História. **A crise do Supremo**. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-crise-do-Supremo>. Acesso em 21 de jul. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. História. **Antecedentes**. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Antecedentes>. Acesso em 21 de jul. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. História. **Nasce o recurso especial**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>. Acesso em 21 de jul. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. História. **Surge o STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Surge-o-STJ>. Acesso em 21 de jul. de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2 : procedimento comum, processos nos tribunais e recursos** / Cassio Scarpinella Bueno. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

CASTRO, Cássio Benvenuto de. **A tutela jurisdicional como polo metodológico do processo civil**. Revista da faculdade mineira de direito - Puc Minas, v. 21 n. 41 (2018). Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2018v21n41p166-202> Acesso em: 19 jul. 2020.

CEREZZO PEREIRA FILHO, Benedito; MARQUES DE MORAES, Daniela. **O tempo da justiça no Código de Processo Civil** - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2020v76p135. Revista da faculdade de direito da UFMG, [S.l.], n. 76, p. 135-154, jan. 2020. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2062>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

COUTO, Monica Bonetti. **O novo CPC e a (esperança de) superação da jurisprudência defensiva**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Setembro a Dezembro de 2018: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 543-564 www.redp.uerj.br. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31801/27459> acesso em: 15/07/2020.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, volume III** / Leonardo Greco. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2015.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos** / Eva Maria Lakatos, Marina de Andrade Marcono. – 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 1992.

MANFIO, Chanauana de Azevedo Canci; KUHNEN, Pablo Henrique Caovilla; COSTA, Valesca Brasil. **O princípio da cooperação no processo civil: o sistema cooperativo como pressuposto democrático de justiça e cidadania**. Revista da Faculdade de Direito, Porto Alegre, RS, n. 40, ago. 2019. ISSN 2595-6884. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84227/53858>>. Acesso em: 15 jul. 2020. doi:<https://doi.org/10.22456/0104-6594.84227>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP).

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil** / Misael Montenegro Filho. – 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado** / Misael Montenegro Filho. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 920.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565.**/José Carlos Barbosa Moreira. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Recurso Especial** / Luiz Fernando Valladão Nogueira. 2ª edição. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 15/54.

STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ag. Inst. nº 956.928 - SC (2007/0201727-8) - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 07/02/2008, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3577208&tipo_documento=documento&num_registro=200702017278&data=20080207&tipo=0&formato=PDF. Acesso em 07 de dez. de 2020.

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AgInt no AREsp 1612253/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 05/05/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903273040&dt_publicacao=05/05/2020. Acesso em 07 de dez. de 2020.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 35.315/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/1993, DJ 08/11/1993, p. 23529. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199300073826&dt_publicacao=08/11/1993. Acesso em 03 de dez. de 2020.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 210. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800019839&dt_publicacao=21/09/1998. Acesso em 07 de dez. de 2020.

STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Enunciados-administrativos>. Acesso em 07 de dez. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 948/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/1989, DJ 30/10/1989, p. 16510. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=198900104616&dt_publicacao=30/10/1989. Acesso em 03 de dez. de 2020.

STJ. SÚMULA: Súmula 123, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/1994, DJ 09/12/1994 p. 34142. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em 03 de dez. de 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória** / Teresa Arruda Alvim Wambier. – 2.ed. reform. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.